



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

12

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2018.

Of. N° 1.487/2.018-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação
Rib. Preto, 07 de FEV. 2018
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 02/03/2018

CÂMERA MUNICIPAL RIB. PRETO 15/JAN/2018 14:08 00007341

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 184/2017 que: “DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL QUE AS FATURAS DAS CONTAS DE ÁGUA EMITIDAS PELO DAERP SEJAM EMITIDAS EM NOME, CPF, OU CNPJ DO OCUPANTE DO IMÓVEL”, consubstanciado no Autógrafo n° 256/2017, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Ao Chefe do Poder Executivo cabe planejar e gerenciar a execução dos serviços públicos, nos limites da lei.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (artigo 2º da Constituição federal e artigo 5º da Constituição Estadual), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Verificando o Projeto de lei em questão, fica evidente a infringência à lei, o que leva a sua inviabilidade técnica/jurídica no campo da hierarquia das leis, visto seu defeito de origem, posto que adveio de iniciativa parlamentar com pretensões de disciplinar o serviço administrativo no DAERP, ato de prerrogativa exclusiva da autoridade administrativa.

Dos ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, temos que a implantação e disciplina de programas e serviços atinentes a área da Administração Pública (Poder Executivo), é serviço Público, quando define dizendo:

“Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob norma e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.”

E ainda, a doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

A Câmara Municipal pretendeu ordenar ao Executivo a execução de atividades no âmbito dos serviços públicos, subtraindo da Administração, a função de planejamento, deliberação e gerenciamento.

Ademais, a usurpação pela Câmara desta prerrogativa do Prefeito em relação à reserva de iniciativa de projetos de lei fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no § 1º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 2º da Constituição Federal.

Confirmando todos os argumentos expostos, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo para dispor sobre o funcionamento da administração municipal, destacando em especial no presente caso as atribuições das secretarias municipais.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

No entender do Mestre Hely Lopes Meirelles, é vedado ao Chefe do Executivo sancionar o Projeto de lei em questão:

“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.”

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 256/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 256/2017

Projeto de Lei nº 184/2017

Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL QUE AS FATURAS DAS CONTAS DE ÁGUA EMITIDAS PELO DAERP SEJAM EMITIDAS EM NOME, CPF, OU CNPJ DO OCUPANTE DO IMÓVEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados na cidade de Ribeirão Preto/SP, obrigados a informar o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§ 1º - O locatário ou locador deverá apresentar ao DAERP fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de inscrição no CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.

§ 2º - Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e de responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Finda a locação, o locador fica obrigado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.

Artigo 2º - A prova de extinção do contrato de locação será feita por meio de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou por termo de rescisão ou por qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado ter sido o locador ou o proprietário imitado na posse direta do imóvel.

25



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 3º - A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.

Artigo 4º - Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de água, referente ao período da locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas mencionadas no *caput* do art. 1º durante a vigência da locação, ainda que vigendo por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao locador ou proprietário do imóvel.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo não desobriga e não exonera o fiador, se existente, da responsabilidade pelo pagamento do consumo, multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das contas, nos termos do contrato de locação e da lei civil.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

03.00.00 - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto
3.0.00.00.00 - Despesas correntes

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente